

À

Unidade Regional Colegiada do COPAM – Rio das Velhas

Ref.: Processo: SLA nº 81/2022
Recorrente: Ematex Industrial e Comercial Têxtil Ltda.
CNPJ: 07.590.753/0002-24
Endereço: Avenida Gávea, nº 100 – Bairro Justinópolis
CEP: 33933-470 – Ribeirão das Neves /MG

EMATEX INDUSTRIAL E COMERCIAL TÊXTIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 07.590.753/0002-24, sediada na Avenida Gávea, nº 100 – Bairro Justinópolis, CEP: 33933-470, em Ribeirão das Neves, vem tempestivamente, por seus procuradores que este subscrevem, com fulcro no inciso III do art. 40 e art. 41 do Decreto 47.383/2018¹ e art. 9º, V, “a” do Decreto 46.953/2016², apresentar **RECURSO** em virtude de Decisão proferida pelo Superintendente da Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana – SUPRAM/CM que determina o arquivamento do pedido de licenciamento realizado através do Processo SLA nº 81/2022. Aduz, para tanto, os fundamentos de fato e de direito que abaixo passa a expor.

¹ Art. 40 – Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que:

I – deferir ou indeferir o pedido de licença;

II – determinar a anulação de licença;

III – **determinar o arquivamento do processo;**

IV – indeferir requerimento de exclusão, prorrogação do prazo ou alteração de conteúdo de condicionante de licença (grifos nossos)

(...)

Art. 41 – **Compete às Unidades Regionais Colegiadas – URCs do Copam decidir**, como última instância administrativa, o recurso referente ao processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad.

² Art. 9º – As URCs são unidades deliberativas e consultivas encarregadas de propor e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, **competindo-lhes:**

(...)

V – **decidir, em grau de recurso**, como última instância, sobre:

a) **processos de licenciamento ambiental** e suas respectivas intervenções ambientais, **decididos pelas Superintendências Regionais de Meio Ambiente – Suprams** ou pela Superintendência de Projetos Prioritários – Suppri; (grifos nossos)

I – DA TEMPESTIVIDADE

A decisão foi publicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais – DOEMG em 10/08/2022 (**Anexo 1**). De acordo com a regra prescrita pelo art. 59 da Lei 14.184/2002³ a contagem do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 44 do Decreto 47.383/2018⁴, se inicia em 11/08/2022 vindo a se esgotar no dia 09/09/2022. Assim, resta indubitavelmente tempestivo o presente Recurso.

II – DA COMPETÊNCIA PARA ENDEREÇAMENTO DO RECURSO E DA COMPETÊNCIA PARA DECISÃO DO RECURSO

A decisão que arquiva o pedido de licenciamento, fora expedida pelo Superintendente Regional da SUPRAM CM, conforme se verifica no **Anexo 1**. Segundo regra prescrita pelo Decreto Estadual nº 46.593/2016, as Unidades Regionais Colegiadas do COPAM – URC decidirão, como última instância, em grau de recurso sobre os processos de licenciamento decididos pelas Superintendências Regionais de Meio Ambiente, no âmbito de sua atuação territorial:

Art. 9º – **As URCs são unidades deliberativas e consultivas** encarregadas de propor e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, **competindo-lhes:**

(...)

V – decidir, em grau de recurso, como última instância, sobre:

a) **processos de licenciamento ambiental e suas respectivas intervenções ambientais, decididos pelas Superintendências Regionais de Meio Ambiente** – Suprams ou pela Superintendência de Projetos Prioritários

– Suppri;

(...)

³ Art. 59 – Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º – Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal.

(...)

§ 3º – Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

⁴ Art. 44 – O recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data da publicação da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.

Já o art. 47 do Decreto 47.383/2018 determina que o órgão que subsidiou a decisão recorrida recepcionará a peça de agravo, avaliando o atendimento aos requisitos recursais, bem como as razões e pedidos formulados pelo Recorrente:

Art. 47 - O órgão que subsidiou a decisão recorrida analisará o atendimento às condições previstas nos arts. 40 a 46, as razões recursais e os pedidos formulados pelo recorrente, **emitindo parecer único fundamentado, com vistas a subsidiar a decisão do recurso pelo órgão competente.**

Portanto, o que se pede é que o presente Recurso seja recebido pela SUPRAM CM, conhecido, processado, analisado e encaminhado à unidade competente pela decisão terminativa sobre seu mérito, sem prejuízo da prerrogativa do Superintendente Regional em reconsiderar a decisão recorrida, conforme previsão do §1º do art. 51 da Lei Estadual nº 14.184/2002⁵.

III – DO RECOLHIMENTO INTEGRAL DA TAXA DE EXPEDIENTE PREVISTA 6.22.1 DA TABELA A DO REGULAMENTO DAS TAXAS ESTADUAIS – RTE –, APROVADO PELO DECRETO Nº 38.886, DE 1º DE JULHO DE 1997

Uma das inovações trazidas pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018, nos termos do art. 46, foi a exigência do recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 6.22.1 da tabela A, a que se refere o Decreto 38.886/1997, para que o recurso apresentado seja conhecido. Vejamos:

Art. 46 – O recurso não será conhecido quando interposto:
I – fora do prazo;
II – por quem não tenha legitimidade;
III – sem atender a qualquer dos requisitos previstos no art. 45;
IV – **sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 6.22.1 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais – RTE –, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997.** (grifo nosso)

Contudo, a Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 5.º, XXXIV, "a", assim dispõe:

Art. 5º

⁵ Art. 51 – Das decisões cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto do processo.

§ 1º – O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de cinco dias, encaminhá-lo-á à autoridade imediatamente superior.
(...)

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

(grifo nossos)

O Supremo Tribunal Federal já sumulou a proibição de exigência de depósito prévio para interposição de Recurso Administrativo. Trata-se da SÚMULA VINCULANTE Nº 21:

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo. (grifo nosso)

A Corte Superior também já se manifestou a respeito, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.976, cujo relator foi ilustríssimo Ministro Joaquim Barbosa:

(...) A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na Lei 70.235/72." (ADI 1976, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, 28.3.2007, DJ de 18.5.2007) (grifos nossos)

A conclusão que se chega é que o legislador mineiro exacerbou de suas funções impondo ao Poder Executivo o dever de cobrar algo, sabidamente, contrário à nossa Lei Maior. Evidentemente que não deve prosperar a cobrança de tal Taxa de Expediente e, se cobrada for, os valores recolhidos indevidamente devem ser devolvidos ao contribuinte lesado.

De todo modo, no presente caso, apresenta-se o comprovante de pagamento da taxa cobrada (**Anexo 2**), inconstitucionalmente, frise-se, requerendo-se que a presente defesa seja conhecida nos termos da legislação vigente.

Na oportunidade, por ser legítimo, fica requerida a devolução do valor quitado, constatado a cobrança totalmente indevida.

IV – DOS FATOS

A empresa Recorrente iniciou sua operação no início dos anos 1990, obtendo o primeiro licenciamento ambiental em 1998. Desde então, a empresa vem empregando todos os esforços para cumprir as exigências constantes nas licenças concedidas e manter válida sua regularização, observando a legislação aplicável ao tipo de atividade que exerce.

Através de adesão voluntária ao Programa Ecotex, em 2003, a empresa instalou Estação de Tratamento de Efluentes Industriais - ETEI, segundo a melhor técnica e dentro dos melhores padrões, inclusive com superdimensionamento, com a indispensável aprovação dos órgãos de submissão obrigatória.

Muito embora não existam padrões a serem cumpridos para o parâmetro cor, no mês de junho de 2016 a empresa sofreu desarrazoada autuação por descumprimento deste parâmetro. Além da sanção pecuniária, fora aplicada a penalidade de suspensão de atividades da empresa. A partir desse evento, a empresa apresentou relatórios técnicos que apontavam a regularidade no atendimento aos parâmetros determinados pela legislação, além de reiterados pleitos para celebração de Termo de Ajuste de Conduta – TAC que permitisse o retorno de suas operações. À época da autuação a empresa encontrava-se licenciada pelo Certificado LO nº 722/2004, obtido através do PA COPAM nº 00182/1998/004/2002.

Somente em 18/04/2018 a empresa conseguiu celebrar o TAC com a SUPRAM CM, que teve a inserção de 8 (oito) cláusulas técnicas para atendimento, dentre elas, a apresentação de alternativa técnica para redução de parâmetro cor na geração de efluentes.

Para atender ao determinado, no mesmo ano, a empresa ampliou o espectro já superdimensionado de sua ETEI, com a implantação de nova estação complementar para tratamento Físico-Químico, possibilitando, além da melhor qualificação do parâmetro cor dos efluentes gerados, uma otimização no processo de reuso das águas.

Nesta ocasião, a empresa se encontrava em processo de revalidação de licença, que tramitava sob nº 00182/1998/011/2018. Mantidos diálogos com os técnicos da SUPRAM, bem como com o Superintendente à época (Dr. Hildebrando Neto), durante a tramitação do processo, chegou-se um consenso pelo arquivamento do pleito, a fim de que fosse celebrado novo TAC – o que ocorreu em 28/12/2018 – e, a partir daí, formalizado um novo processo de licenciamento (LOC). Essa ação, inclusive, constou como uma de suas cláusulas, dentre outras dezenove, conforme cópia do documento acostada como **Anexo 3**.

Posteriormente, foram assinados dois aditivos ao instrumento original, o primeiro em 03/05/2019, para prorrogar o prazo de atendimento de algumas cláusulas técnicas e o segundo, em 23/10/2020, tido como necessário, pela SUPRAM, em razão da alteração de controle de emissões de efluentes atmosféricos. As cópias dos aditivos constam como **Anexo 4**.

Em atendimento ao instrumento original, em 01/04/2019 foi formalizado o PA COPAM nº 00182/1998/012/2019, de Licença de Operação Corretiva para as atividades de acabamento de fios e/ou tecidos planos ou tubulares, fiação e/ou tecelagem, exceto tricô e crochê e beneficiamento de fibras têxteis naturais e artificiais e/ou recuperação de resíduos têxteis.

Com a aproximação da data de vencimento do 2º Termo Aditivo, celebrado em 2020, e a não conclusão da análise do licenciamento ambiental, a empresa iniciou tratativas formais de prorrogação da validade do instrumento, iniciadas por e-mail e depois formalizadas através de protocolo do pedido no sistema SEI – **Anexo 5**. Tal pedido foi reiterado através de ofícios – **Anexo 6** – e durante a participação da empresa em reuniões com a SUPRAM CM.

Sobre o último pedido aviado pela Recorrente⁶, a SUPRAM manifestou-se através do Ofício SEMAD/SUPRAM CENTRAL nº 3/2021, informando dificuldade em atender o pleito, da forma como apresentado, e sugerindo a realização de reunião de trabalho para discussão de soluções técnicas (**Anexo 7**).

Durante a reunião, que ocorreu por vídeo conferência no dia 09/03/2021, o Superintendente da SUPRAM CM pontuou duas questões consideradas pela equipe técnica como imprescindíveis para celebração ou renovação do TAC e para a concessão da licença, sendo elas a (i) o lançamento de efluentes industriais e a (ii) intervenção em área de preservação permanente por estruturas da empresa.

Ao final da reunião avençou-se que as soluções técnicas passariam por discussão com o IGAM, a ser promovida pela empresa, para o estabelecimento de critérios técnicos diferenciados para a concessão de outorga de lançamento de efluentes. Outra providência a ser adotada pela empresa seria a formalização de processo de autorização de intervenção em área de preservação permanente com proposta de compensação.

Nessa mesma ocasião, a empresa foi surpreendida com a informação de que seu processo de licenciamento seria levado ao indeferimento pelo fato de tais questões ainda não terem sido solucionadas.

⁶ Protocolo SEI nº 25063488, Processo nº 1370.01.0031251/2020-08

Com efeito e para promover melhor saneamento ao processo, a empresa optou por solicitar o arquivamento do pleito, iniciando um novo processo de licenciamento pelo Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA.

Paralelamente, a empresa entabulou com o IGAM tratativas sobre a outorga de lançamento de efluentes, realizando reuniões e solicitando a definição de critérios especiais para lançamento, conforme previsão da Deliberação Normativa CERH nº 26/2008, em 28/04/2021 (**Anexo 8**).

Sobre a intervenção em área de preservação permanente, inicialmente, a empresa ponderou sobre a pré-existência de curso d'água no imóvel, pois, desde que adquiriu o terreno – em 1991 – e durante a instalação da unidade nunca se observou ali um curso d'água com feições naturais. Se houve algum córrego próximo ao terreno, há muito esse já se encontra canalizado, incorporado à drenagem urbana do município e as áreas de preservação permanente com antropização já consolidada, sem função ambiental alguma.

Esses argumentos foram expostos nos estudos ambientais⁷ e reiterados nas reuniões ocorridas entre a empresa e a SUPRAM CM.

Contudo, ante a recalcitrância do órgão em acatar os argumentos, a empresa optou por providenciar a regularização da dita intervenção através das possibilidades legais direcionadas às intervenções de baixo impacto ambiental.

A intervenção se enquadra no inciso IX do art. 1º da Deliberação Normativa COPAM nº 236/2019. Contudo, a norma se refere literalmente às intervenções em lotes urbanos aprovados até a data de 22/07/2008, sem considerar outros tipos de ocupação urbana regulares e consolidadas, como no caso da empresa.

A Recorrente então apresentou argumentos à SEMAD nesse sentido em 28/06/2022 (**Anexo 9**), enquanto tentava obter junto à Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves uma declaração sobre a regularidade urbanística do imóvel ocupado pela empresa. Sobredita declaração foi emitida em 09/08/2022 e levada ao conhecimento da SEMAD em 11/08/2022 (**Anexo 10**). O documento atesta que

(...) a empresa EMATEX INDUSTRIAL E COMERCIAL TÊXTIL LTDA., CNPJ: 07.590.753/0002-24, ocupa gleba de forma regular, dotada de pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial desde o ano de 2006 conforme documento de baixa – habite-se nº 094/2006 com data de 20 de dezembro de 2006.

⁷ Fl. 47 do Relatório de Controle Ambiental - RCA

O entendimento submetido à apreciação da SEMAD conclui que como se trata de uma ocupação em gleba cuja regularidade foi reconhecida pelo município, o dispositivo deve ser aplicado ao caso, por analogia.

Todas essas ações foram providenciadas concomitantemente à formalização do processo de licenciamento ambiental que ocorreu em 26/11/2021, no SLA através do nº 81/2022.

No dia 07/07/2022, a empresa foi cientificada sobre pendências no processo de licenciamento, através de comunicado expedido pelo SLA (**Anexo 11**). Resumidamente, essa comunicação determinava a realização de nova caracterização no prazo de 10 (dez) dias, para contemplar intervenção em recurso hídrico e em área de preservação permanente, não informados na caracterização original.

Ato contínuo a empresa providenciou tempestivamente, em 18/07/2022, a caracterização das intervenções e formalização dos processos de outorga para lançamento de efluentes e intervenção em área de preservação permanente através de Autorização de Intervenção Ambiental – AIA em caráter corretivo. Os recibos de protocolo dos pedidos no processo SEI e o print de tela do SLA constando a nova formalização constam no **Anexo 12**.

Portanto, mesmo envidando todos os esforços para dar sequência ao processo de regularização, a Recorrente fora surpreendida com a Decisão de arquivamento do feito (**Anexo 13**), *por não proceder à correta caracterização do empreendimento nos termos da Lei nº 14.184 de 31 de janeiro de 2002 - Lei de Processos Administrativos, desconsiderando a intervenção ambiental do empreendimento. Processo de referência Processo SEI nº 1370.01.0031127/2022-52.*⁸

Pelo exposto até o momento, a decisão de arquivamento não deve prosperar, em razão dos esforços da empresa em efetivar sua regularização ambiental e, sobretudo, à complexidade dos temas pendentes – outorga de lançamento de efluentes industriais e intervenção em área de preservação permanente em área urbana consolidada – cuja solução demandaria orientação e direcionamento da SEMAD e do IGAM não só ao empreendedor, mas também às equipes analistas.

Além disso, algumas questões de direito deixaram de ser observadas, o que se expõe a seguir.

⁸ Motivação constante na Decisão Sobre Processo Administrativo, **Anexo 13**.

V – DO DIREITO

V.1 Preliminares

V. 1.1 Ausência de motivação suficiente do ato, ausência de parecer que subsidie a Decisão.

Inicialmente, é preciso repisar que a motivação que consta na Decisão expedida pelo Superintendente Regional (**Anexo 13**) se resume a:

Arquivamento por não proceder à correta caracterização do empreendimento nos termos da Lei nº 14.184 de 31 de janeiro de 2002 – Lei de Processos Administrativos, desconsiderando a intervenção ambiental do empreendimento. Processo de referência Processo SEI nº 1370.01.0031127/2022-52.

A Decisão ora recorrida não fornece maiores informações sobre o ponto em que a caracterização do empreendimento estaria incorreta e qual “intervenção ambiental” teria sido desconsiderada pela empresa, levando-a a inferir o real motivo do arquivamento.

Não há um parecer vinculado à Decisão que explique, com a clareza necessária, os motivos levaram a SUPRAM CM a determinar o arquivamento do pedido. O processo SEI nº 1370.01.0031127/2022-52, que é citado no ato, não foi disponibilizado para a empresa e não se refere a nenhum dos processos formalizados por ela. Dessa forma, ainda que algum documento, elencando os motivos do indeferimento, tenha sido produzido naquele expediente, este não foi disponibilizado para a Recorrente e não pode trazer validade ao ato.

Há, por parte da Recorrente, apenas uma ideia do que pode ter levado a SUPRAM CM à decisão de arquivamento, motivos esses que foram expostos acima. Além de insuficientes para amparar a Decisão de arquivamento, os motivos elencados nessa peça foram inferidos pela Recorrente, situação que não pode ser admitida no processo administrativo.

A motivação das decisões administrativas, para além de um princípio norteador do Direito Público, é um dever do agente governamental, conforme art. 2º e 46 da Lei Estadual nº 11.184/2022:

Art. 2º – A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência.

(...)

Art. 46 – A Administração tem o dever de emitir decisão motivada nos processos, bem como em solicitação ou reclamação em matéria de sua competência.

§ 1º – **A motivação será clara, suficiente e coerente com os fatos e fundamentos apresentados.** (grifos nossos)

Pelo que preceitua o dispositivo acima citado, a motivação não é a apenas condição para a plena eficácia da decisão administrativa. Ela deve ser clara, suficiente e coerente com os fatos e fundamentos apresentados.

A breve descrição do motivo que ensejou o arquivamento do processo – ausência de correta caracterização do empreendimento que desconsiderou a intervenção ambiental do empreendimento – por si só não é suficiente para que a Recorrente goze plenamente dos direitos ao contraditório e à ampla defesa, assegurados constitucionalmente.

À qual caracterização a decisão se refere? O termo “intervenção ambiental” foi utilizado em sentido amplo significando qualquer ação que modifique o meio ou se refere especificamente às intervenções elencadas no Decreto Estadual nº 47.749/2019? A “caracterização” considerada pela Decisão relaciona-se tão somente ao preenchimento das telas iniciais requeridas no sistema eletrônico SLA, contendo informações para caracterização do empreendimento, ou abrange a formalização de algum processo faltante?

Lado outro, a autoridade aponta como hipótese normativa em que se funda a Decisão a Lei de Processos Administrativos Estaduais – Lei nº 14.184 de 31 de janeiro de 2002 – sem indicar qual (ou quais) dos dispositivos da lei serviria de amparo para o ato.

Mas, a expressa motivação da Decisão acompanhada do dispositivo legal que a embasa, são elementos cruciais para a validade do ato, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello⁹:

[A *motivação*] Integra a “formalização” do ato, sendo um requisito formalístico dele. É a exposição dos motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) **a regra de Direito habilitante**, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir e, muitas vezes, obrigatoriamente, (c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado. **Não basta, pois, em uma imensa variedade de hipóteses, apenas aludir ao dispositivo legal que o agente tomou com base para editar o ato.** Na motivação transparece aquilo que o agente apresenta como “causa” do ato administrativo (...)

⁹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 380.

(grifos nossos)

Na mesma esteira, Cretella Júnior¹⁰ sustenta que os motivos não comportam referências vagas e devem ser expostos de maneira objetiva, precisa e clara:

Expressões genéricas como “melhor serviço”, “altos fins”, “interesse do povo”, “conveniência geral” **não servem para motivar o ato**, configurando mera logomaquia.
(grifos nossos)

Também no mesmo sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹¹ defende que a motivação do ato deve externar os fatos e o encaixe desses no arcabouço normativo vigente, o que não se observa na Decisão recorrida. Segundo a r. doutrinadora, a motivação do ato é **condição** para verificação posterior de sua legalidade:

O princípio da motivação exige que a Administração Pública **indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões**. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. **A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos**. (grifo nosso)

Tais entendimentos são confirmados por recentes decisões do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - POLICIAL MILITAR - CANDIDATO CONSIDERADO INAPTO - SUPOSTA AUSÊNCIA DE ACUIDADE VISUAL DENTRO DOS PADRÕES EXIGIDOS - CIRURGIA REFRACTIVA REALIZADA HÁ MENOS DE 06 MESES - FATOR CONSIDERADO INCAPACITANTE - MOTIVO INIDÔNICO - ILEGALIDADE - SENTENÇA CONFIRMADA. O Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais (Lei nº 5.301/69) prevê, em seu artigo 5º, VII, a aptidão física como requisito para o ingresso na instituição. Para considerar o candidato inapto, não basta a indicação da doença ou do fator incapacitante, bem como a alusão à Resolução nº 4.278/2013, sendo indispensável que o perito oficial indique em que medida essa condição é obstáculo para o bom desempenho do cargo almejado pelo examinado. **A simples previsão genérica de realização de cirurgia refrativa há menos de 06 meses, à míngua de qualquer outra justificativa no relatório médico, não**

¹⁰ CRETELLA JÚNIOR, José. Curso de Direito Administrativo. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 277.

¹¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 77.

pode servir de fundamento para a desclassificação do candidato por inaptidão, mormente se restar provado que o procedimento cirúrgico a que se submeteu não lhe causou qualquer alteração oftalmológica que possa comprometer o desempenho das funções de policial militar. Não se trata de revisão da conclusão do ato administrativo, mas reconhecimento de sua nulidade por ausência do preenchimento de um dos seus requisitos essenciais, qual seja, motivo e motivação idôneos. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.20.015721-2/002, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/09/2022, publicação da súmula em 02/09/2022)
(grifo nosso)

EMENTA: APELAÇÕES CIVEIS - DIREITO ADMINISTRATIVO - MUNICÍPIO DE PADRE CARVALHO - DECLARAÇÃO DE DESNECESSIDADE DE CARGO PÚBLICO POR MEIO DOS DECRETOS MUNICIPAIS Nº 010/2005 E 011/2005 - PRESCINDIBILIDADE DE LEI ORDINÁRIA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA - MOTIVAÇÃO NECESSÁRIA NÃO CONSTATADA - ATO ADMINISTRATIVO IRREGULAR - NULIDADE - REINTEGRAÇÃO IMEDIATA DOS SERVIDORES - INDENIZAÇÃO MORAL - AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO - SENTENÇA REFORMADA. 1. A declaração de desnecessidade de cargo prevista no art. 41, § 3º da Constituição Federal prescinde de lei e atende a critérios de oportunidade e conveniência da Administração, **devendo, no entanto, ser devidamente motivada.** 2. **Mostra-se evidente a ilegalidade do ato administrativo de declaração de desnecessidade do cargo efetivo, sem motivação válida e justificada, passível, assim, de anulação pelo Poder Judiciário.** 3. A disponibilidade remunerada dos servidores, mesmo diante da percepção de vencimentos proporcionais e ainda que posteriormente considerada indevida, não configura, por si só, constrangimento de ordem moral ao ponto de lhes afetar a honra e a integridade pessoal, de forma que, o direito à indenização carece da efetiva comprovação do próprio dano. (TJMG - Apelação Cível 1.0570.09.024326-4/001, Relator(a): Des.(a) Afrânio Vilela , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/08/2022, publicação da súmula em 16/08/2022)
(grifo nosso)

Desta forma, por ausência de manifestação suficiente, clara e precisa, a Decisão administrativa ora discutida deve ser prontamente anulada.

V.1.2 Ausência de resposta sobre questões a serem abordadas no processo de licenciamento

Noutro ponto, há que se considerar que não houve resposta da SEMAD e do IGAM, com relação aos ofícios protocolados em 28/04/2021 (Protocolo nº 28649756 do Processo SEI nº 2240.01.0002334/2021-49, **Anexo 8**), 28/06/2022 e 11/08/2022 (Protocolos nº 48751072 e 51302530 do Processo SEI nº 1370.01.0031251/2020-08, **Anexo 9**).

Conforme já dito, as questões pendentes no processo de licenciamento as quais, acredita-se, motivaram a Decisão de arquivamento relacionam-se à outorga para lançamento de efluentes na região metropolitana da capital e à intervenção em área de preservação permanente em área urbana consolidada.

As duas questões são complexas, polêmicas e têm trazido dúvidas às equipes da SEMAD que analisam os pedidos de licenciamento ambiental.

Nesse sentido e seguindo orientação da própria SUPRAM CM em reunião ocorrida no dia 09/03/2021, sobre o primeiro tema, a empresa realizou reuniões com o IGAM e manifestou-se àquele órgão, explicando a situação do empreendimento e requerendo tratamento excepcional ao caso, conforme permissão do inciso III do art. 4º da Deliberação Normativa CERH nº 26/2008.

Sobre a intervenção em área de preservação permanente em área urbana consolidada, a provocação da empresa foi direcionada à SEMAD, de forma a equiparar a ocupação da empresa – ocupação em gleba considerada regular e legal – à condição descrita no inciso IX do art. 1º da DN COPAM 236/2019.

Esse último tema é de difícil compreensão e definição nos casos concretos, o que se confirma pelas recentes discussões jurídicas envolvendo o Supremo Tribunal Federal e a edição de leis federais a respeito.

O impasse gerado pela desconsideração da permanência de edificações em áreas urbanas consolidadas e na aplicação prática desse preceito foi confirmado pela Diretora de Regularização Ambiental da SUPRAM CM, em reunião ocorrida no dia 05/08/2022.

Nessa ocasião, a Diretora Regional de Regularização Ambiental da SUPRAM CM noticiou recente encontro de alinhamento entre todas as Superintendências Regionais e a exposição feita sobre o tema à Superintendência de Apoio à Regularização Ambiental – SUARA, em busca de uma orientação uníssona.

De fato, a exigência da regularidade da intervenção em áreas de preservação permanente no contexto urbano com ocupações consolidadas, trará imensas

dificuldades para a SEMAD. Em alguns casos, a regularização pode ser impossível assim como a recuperação da área ao seu *status quo ante*.

À despeito da relevância dos dois temas para o caso em análise, até o presente momento, não houve retorno sobre os questionamentos feitos à SEMAD e ao IGAM, conforme *prints* do SEI no **Anexo 14**.

Enquanto aguardava a resposta de seus pleitos, a empresa foi surpreendida pela decisão de arquivamento do processo de licenciamento, motivado justamente pelos dois assuntos pendentes de retorno.

O silêncio dos órgãos ambientais, neste caso, provocou grave lesão à empresa que teve seu pedido de licenciamento arquivado num momento crítico em que a licença ambiental é imprescindível para a manutenção de suas atividades.

Celso Antonio Bandeira de Mello¹² conceitua o silêncio administrativo da seguinte forma:

Se a administração pública **não se pronuncia quando deve fazê-lo**, seja porque foi provocada por administrado que postula interesse próprio, **seja por que um órgão tem de pronunciar-se para fins de controle de ato de outro órgão**, está-se perante o silêncio administrativo. (grifo nosso)

As consequências do silêncio administrativo são nefastas, a primeira delas se restringe à geração de extrema insegurança jurídica para o administrado. No caso em comento a consequência foi além da simples insegurança jurídica, causou grave lesão à empresa, impedindo a conclusão de sua regularização ambiental. Nesses casos, Sciriolli (s.p, s.d.)¹³, apregoa que a própria administração pode ser responsabilizada pela lesão causada:

Já a Administração Pública poderá ser responsabilizada pelo silêncio de seus agentes, **quando daí resultar lesão ao interessado que teve sua pretensão não apreciada, ou apreciada com retardo**⁽¹⁸⁾ Plenamente aplicável à hipótese o disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

Portanto, é cabível ao presente caso a reconsideração da decisão de arquivamento do processo de licenciamento, para que a SEMAD e o IGAM possam posicionar-se quanto às ponderações realizadas pela empresa através dos protocolos já

¹² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 407.

¹³ SCIRIOLLI, Marcelo. Silêncio e Administração Pública. Revista Justitia. s.d. Disponível em: <http://www.revistajustitia.com.br/index.php>

citados e, somente a partir deste momento, a SUPRAM CM poderá exigir a formalização dos processos que, inclusive, serão instruídos de acordo com as orientações fornecidas.

Ainda deve ser considerado que, enquanto aguardava a manifestação do órgão competente sobre seus pedidos, o empreendedor emvidou esforços para atender a notificação da SUPRAM, formalizando os processos com documentos e estudos exigidos em procedimentos usuais, o que não é o caso. Contudo, aparentemente, a SUPRAM CM desconsiderou essa formalização, optando pela drástica medida de arquivamento.

V.2 – Mérito

Como já explicado, a Recorrente ingressou com o processo de licenciamento em 26/11/2021 e solicitou manifestação dos órgãos ambientais sobre questões que impactariam a conclusão desse processo em 28/04/2021, 28/06/2022 e 11/08/2022.

Na data de 07/07/2022 a empresa foi notificada sobre pendências que foram respondidas em 18/07/2022, conforme *print* de tela do SLA no **Anexo 12**. A resolução das pendências envolvia a caracterização e formalização de processos de autorização para intervenção em área de preservação permanente e outorga para lançamento de efluentes industriais. Sobreditos processos foram formalizados no Sistema Eletrônico de Informações – SEI sob nº 2100.01.0031983/2022-59 e 2240.01.0002334/2021-49 (protocolos no **Anexo 12**).

Supôs a empresa que a SUPRAM CM aguardaria a manifestação dos órgãos consultados para dar sequência ao processo de licenciamento. Entretanto, para evitar o arquivamento do processo e a consequente perda de taxas de expediente, emolumentos, estudos contratados e do precioso tempo gasto, tratou de providenciar a caracterização e formalização dos processos para atender à notificação.

Ante o exíguo prazo de 10 (dez) dias, a empresa realizou a formalização com o que tinha à mão, tratando de anexar os ofícios endereçados à SEMAD (Documento nº 49926399 do processo 2100.01.0031983/2022-59) e ao IGAM (Processo SEI nº 2240.01.0002334/2021-49 de pedido de excepcionalidade vinculado ao processo SLA nº 81/2022).

Ou seja, ainda que a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e seus órgãos vinculados não constituam estruturas segmentadas e dissociadas de maneira que as informações e orientações circulem entre eles, a empresa foi diligente no sentido de informar à unidade de análise – SUPRAM CM – as iniciativas que teve junto à SEMAD e ao IGAM, em consonância com as orientações e sugestões da própria SUPRAM CM.

Repita-se que não se sabe, ao certo, se a ausência de formalização imediata motivou o arquivamento do processo de licenciamento, uma vez que falta ao ato

motivação completa e clara. Contudo, pelo que foi exposto é irrazoável pensar que houve inércia da empresa capaz de constituir motivo válido para o arquivamento.

Por fim é importante lembrar que, se mantido, o arquivamento implicará na formalização de novos processos, recontração de consultorias, novo pagamento de taxas, nova movimentação do órgão para as análises iniciais, em suma, a estabilidade da decisão colide frontalmente com o princípio da economia processual.

Por todo o exposto nesta peça defensiva, devidamente instruída com provas do que alega, a Recorrente espera que sejam acolhidas as preliminares mencionadas, declarando-se o ato de arquivamento nulo, sem necessidade de julgamento do mérito. Caso assim V. Sa. não entenda, requer meritoriamente a reforma da Decisão para reconhecer as iniciativas de formalização dos processos de outorga e intervenção ambiental (AIA) e determinar a continuidade regular do feito.

VI – PEDIDOS

Em virtude de tudo o que fora exposto e considerando que:

- a empresa existe no local desde início dos anos 1990;
- a empresa, atualmente, encontra-se desamparada de licenciamento ambiental e Termo de Ajustamento de Conduta – TAC que permita sua operação;
- a empresa envidou esforços para formalizar o processo de licenciamento e atender as pendências indicadas pela SUPRAM CM, de maneira tempestiva;
- as questões pendentes no processo de licenciamento e que podem ter motivado o arquivamento foram levadas a instâncias técnicas superiores para avaliação e orientação não havendo resposta;
- tais questões trazem dúvidas para as próprias unidades de análise;
- considerando ainda que as pendências indicadas pela SUPRAM CM podem ser resolvidas a qualquer tempo, durante o trâmite do processo de licenciamento, o que não trará prejuízo para a análise ;
- por fim, considerando os princípios da motivação dos atos públicos, da razoabilidade e da economia processual, a Recorrente pleiteia:
 - a) o recebimento do presente recurso, seu processamento e envio à autoridade competente pela decisão, em conformidade com os Decretos 47.383/2018 e 46.953/2016, resguardada a possibilidade de reconsideração da Decisão pela SUPRAM CM, conforme Lei Estadual nº 14.184/2002;

- b) a devolução dos valores recolhidos à título de taxa de expediente, por sua latente ilegalidade;
- c) a reforma da decisão da SUPRAM CM que arquiva o processo SLA nº 81/2022 e o conseqüente retorno do feito ao trâmite regular;
- d) a provocação, pela SUPRAM CM, ao IGAM e à SUARA/SEMAD para que essas unidades se manifestem sobre os questionamentos da empresa, o que trará conseqüências para o processo em questão.

Por fim, a Recorrente informa que receberá as notificações e intimações referentes a este Recurso, com exclusividade, no endereço **Avenida Gávea, nº 100 – Bairro Justinópolis, CEP: 33933-470, em Ribeirão das Neves/MG.**

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 09 de setembro de 2022.



Maria Claudia Pinto
OAB/MG 88726



Verônica Maria Ramos do Nascimento França
OAB/MG 113.353